SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228887 - SP (2026/0117766-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO SOUZA LEITE
AGRAVANTE	:	RENATA SOUZA LEITE
AGRAVANTE	:	GABRIELA SOUZA LEITE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
		GETULIO DE CARVALHO - SP079078
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
		DIÓGENES ALVINO MONTANINI - SP392891
		GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
		LEONARDO CUSTODIO PINHEIRO DE SOUSA - SP490083
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO PANHOTA
AGRAVADO	:	MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL
AGRAVADO	:	PAOLA MENEGUEL PANHOTA
AGRAVADO	:	GUILHERME MENEGUEL PANHOTA
ADVOGADOS	:	GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392
		MARCELO BULGARELLI RODRIGUES - SP413297
		ANA PAULA LEME PANIGUEL - SP500705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Interno nos EAREsp 1.742.202/SP e do Agravo Interno no AREsp 2.506.209/SP (sessão de 5/11/2025), consolidou a orientação, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatoria em sentido contrário, de que a representação processual, em Tribunal Superior, deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior à da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado premente.

2. No caso, embora intimada para regularizar a sua representação recursal, manifestada contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/2015, a parte recorrente não apresentou regular procuração conferindo poderes ao advogado signatário da petição do recurso, o qual, por isso, não pode ser conhecido.

3. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

Documento eletrônico VDA60481442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c4dcce3a-3c40-45f2-98c5-7ca5973ea0a0

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c4dcce3a-3c40-45f2-98c5-7ca5973ea0a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228887 - SP (2026/0117766-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO SOUZA LEITE
AGRAVANTE	:	RENATA SOUZA LEITE
AGRAVANTE	:	GABRIELA SOUZA LEITE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
		GETULIO DE CARVALHO - SP079078
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
		DIÓGENES ALVINO MONTANINI - SP392891
		LEONARDO CUSTODIO PINHEIRO DE SOUSA - SP490083
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO PANHOTA
AGRAVADO	:	MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL
AGRAVADO	:	PAOLA MENEGUEL PANHOTA
AGRAVADO	:	GUILHERME MENEGUEL PANHOTA
ADVOGADOS	:	GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392
		MARCELO BULGARELLI RODRIGUES - SP413297
		ANA PAULA LEME PANIGUEL - SP500705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Interno nos EAREsp 1.742.202/SP e do Agravo Interno no AREsp 2.506.209/SP (sessão de 5/11/2025), consolidou a orientação, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatoria em sentido contrário, de que a representação processual, em Tribunal Superior, deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior à da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado premente.

2. No caso, embora intimada para regularizar a sua representação recursal, manifestada contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/2015, a parte recorrente não apresentou regular procuração conferindo poderes ao advogado signatário da petição do recurso, o qual, por isso, não pode ser conhecido.

3. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA60163831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:07
Código de Controle do Documento: a09cc526-b6b1-44a2-ad15-580f864b3a0f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO SOUZA LEITE e OUTRAS contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 5.285-5.286), que não conheceu do agravo em recurso especial ante a deficiência das razões de recurso especial, óbice da Súmula 284/STF, por ausência de indicação do dispositivo legal considerado violado.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao aplicar a Súmula 284/STF, pois o recurso especial teria identificado a violação dos arts. 76, 525, §§ 4º e 5º, e 480 do CPC, de forma específica e desenvolvido tese correspondente a cada ponto, com delimitação clara da controvérsia, motivo pelo qual também seriam inaplicáveis os precedentes citados na decisão.

Impugnação apresentada às fls. 5.309-5.366 (e-STJ), pela confirmação da decisão agravada, requerendo, por fim, a a condenação da agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

É inviável o conhecimento do agravo interno.

No presente caso, percebeu-se, no STJ, **a irregularidade da representação processual do recurso especial, do agravo em recurso especial e do agravo interno**, conforme certidão da Coordenadoria dos Feitos de Direito Privado (e-STJ, fl. 5.302), considerando a ausência da cadeia completa de procurações conferindo poderes aos subscritores daquelas peças processuais.

A parte agravante, embora regularmente intimada para sanar referido vício, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do despacho desta relatoria (e-STJ, fl. 5.346), não regularizou sua representação, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fls. 5.300 e 5.351-5.352 (e-STJ) foram outorgados aos subscritores dos recursos **em data recente**, em 20/8/2026, **posteriormente às correspondentes interposições recursais**.

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, verificada a irregularidade da representação processual da parte, será concedido prazo para sanar o vício, sob pena de não conhecimento do recurso quando a providência couber ao recorrente na fase recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.*
> *2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).*
> *3. A apresentação de substabelecimento sem a procuração respectiva não regulariza a falha na representação processual, pois o substabelecimento não subsiste por si só.*

Documento eletrônico VDA60163831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:07
Código de Controle do Documento: a09cc526-b6b1-44a2-ad15-580f864b3a0f

4. Na instância superior, diante da impossibilidade de acessos aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos mesmo em se tratando de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança o STJ.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.643.003/SP, Relator Ministro ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA****, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo estabelecido.
2. "A personalidade jurídica da sociedade de advogados não se confunde com a dos sócios que a integram, revelando-se, portanto, necessária a representação em juízo por meio de advogado devidamente constituído" (AgInt no AREsp n. 2.444.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.574.476/RJ, Relator Ministro ***ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA****, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVADA.
1. Foi respeitado o prazo de suspensão previsto nas Resoluções STJ/GP nº 10 e 11 de 2024 em virtude da calamidade pública ocorrida no Rio Grande do Sul.
2. "Constatado o defeito na representação processual, é necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não do patrono cuja representação se encontra irregular." (AgInt no AREsp n. 2.535.750/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).
3. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos.
4. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.
4.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, Relator Ministro ***MARCO BUZZI, QUARTA TURMA****, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, em conformidade com os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único,

Documento eletrônico VDA60163831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:07
Código de Controle do Documento: a09cc526-b6b1-44a2-ad15-580f864b3a0f

do CPC/2015, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.385.637/SP, Relator Ministro ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)*

É imprestável a eventual juntada de procuração outorgada **em data posterior** à interposição do recurso dirigido a esta instância, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Interno nos EAREsp 1.742.202/SP e do Agravo Interno no AREsp 2.506.209/SP, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatoria em sentido contrário, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que deu provimento a anterior agravo interno a fim de reconsiderar decisão da Presidência desta Corte que não conhecera do agravo da ora recorrida (dirigido contra a inadmissão de recurso especial) com base na Súmula n. 115/STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Ausência de representação processual na instância especial uma vez que o agravo em recurso especial e o recurso especial foram opostos por advogado sem instrumento de mandato nos autos e a respectiva apresentação somente ocorreu em data posterior ao da interposição dos recursos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).
4. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial e do recurso especial no instrumento de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.
IV. DISPOSITIVO
5. Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial."
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Conforme o posicionamento que prevaleceu no aludido julgamento, é inviável a posterior ratificação tácita prevista no art. 662 do CC na hipótese de interposição recursal, pois

Documento eletrônico VDA60163831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:07
Código de Controle do Documento: a09cc526-b6b1-44a2-ad15-580f864b3a0f

implica negativa de vigência ao art. 104 do CPC, que limita as hipóteses de postulação do advogado sem procuração a situações excepcionais de urgência para evitar o perecimento dos direitos (como prescrição, decadência e preclusão).

Além disso, nos termos do voto vencedor do mesmo precedente, também é inviável a mitigação da aplicação da Súmula 115/STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato se encontra juntado aos autos principais, segundo a jurisprudência do STJ.

Destarte, verificada a irregularidade da representação processual e descumprida determinação para que fosse sanado o vício, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Por fim, **não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno** quanto à incidência de multa.

Na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação da penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer.

Com essas considerações, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:07
Código de Controle do Documento: a09cc526-b6b1-44a2-ad15-580f864b3a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.228.887 / SP

Número Registro: 2026/0117766-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046106220238260565 00131104520088260565 00199673920108260565 131104520088260565
199673920108260565 21549708420248260000 46106220238260565
46106220238260565001311045200882605 65

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO SOUZA LEITE
AGRAVANTE	: RENATA SOUZA LEITE
AGRAVANTE	: GABRIELA SOUZA LEITE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
	GETULIO DE CARVALHO - SP079078
	HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
	DIÓGENES ALVINO MONTANINI - SP392891
	GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
	LEONARDO CUSTODIO PINHEIRO DE SOUSA - SP490083
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO PANHOTA
AGRAVADO	: MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL
AGRAVADO	: PAOLA MENEGUEL PANHOTA
AGRAVADO	: GUILHERME MENEGUEL PANHOTA
ADVOGADOS	: GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392
	MARCELO BULGARELLI RODRIGUES - SP413297
	ANA PAULA LEME PANIGUEL - SP500705

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA60448446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 744a4a93-f7d5-4972-b3c0-fdaf29cbb427

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SOUZA LEITE
AGRAVANTE : RENATA SOUZA LEITE
AGRAVANTE : GABRIELA SOUZA LEITE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
GETULIO DE CARVALHO - SP079078
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
DIÓGENES ALVINO MONTANINI - SP392891
GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
LEONARDO CUSTODIO PINHEIRO DE SOUSA - SP490083
AGRAVADO : JOSE ROBERTO PANHOTA
AGRAVADO : MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL
AGRAVADO : PAOLA MENEGUEL PANHOTA
AGRAVADO : GUILHERME MENEGUEL PANHOTA
ADVOGADOS : GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392
MARCELO BULGARELLI RODRIGUES - SP413297
ANA PAULA LEME PANIGUEL - SP500705

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 744a4a93-f7d5-4972-b3c0-fdaf29cbb427